



Reclamação n.º103/21

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

No dia 7/07/21, via zoom, estando presente:

Dr. JOÃO CARLOS PIRES TRINDADE, juiz árbitro.

Dr^a. Paula Fernandes, jurista deste Tribunal.

[REDACTED], o demandante.

[REDACTED], mandatário do demandante, que
protestou juntar procuração em dois dias.

[REDACTED], mandatário da demandada.

Aberta a audiência, após ter tentado a conciliação entre as partes, passou a ouvir demandante e representante da demandada, tendo aquele pedido

- Resolução do contrato nos termos do artigo 808º do Código Civil com a restituição do valor do preço pago 1.600,00 €.

Tendo o reclamante dito que face a esta situação teve de comprar outro frigorífico ele Sr. Juiz concedeu-lhe um prazo de dois dias para juntar documento comprovativo. Após a junção o mesmo prazo é concedido à reclamada para se pronunciar.

De seguida foram ouvidas as seguintes testemunhas:

[REDACTED] 73 anos de idade, reformada, trabalha em limpezas, residente nas Alhadas- Figueira da Foz

Prestou juramento legal e aos costumes disse ser esposa do, mas que tal facto não o impede de dizer a verdade.

Tomou conhecimento dos factos em virtude de ter seguido de perto a situação.

[REDACTED], 50 anos de idade, vendedor de bens alimentares, residente na Gala- Figueira da Foz

Prestou juramento legal e aos costumes disse ser irmão amigo do reclamante.

Tomou conhecimento dos factos em virtude de ter seguido a situação e ter emprestado um frigorífico ao irmão.



[REDACTED], 33 anos de idade, técnico de reparação e electrométricos, residente em Ervedal

Prestou juramento legal e aos costumes disse trabalhar para a demandada e ser filho do dono, mas que tal facto não o impede de dizer a verdade.

Tomou conhecimento dos factos em virtude de ter feito a entrega do frigorífico e ter seguido de perto a situação no desenvolvimento da sua actividade profissional.

[REDACTED], 48 anos de idade, vendedor de electrodomésticos, residente em Buarcos-Figueira da Foz

Prestou juramento legal e aos costumes disse trabalhar para a [REDACTED] que fornece à reclamada electrodomésticos, mas que tal facto não o impede de dizer a verdade.

Tomou conhecimento dos factos em virtude de ter sido alertado para o toque na porta e para fazer a troca.

[REDACTED], 66 anos de idade, empregada de escritório, residente no Ervedal.

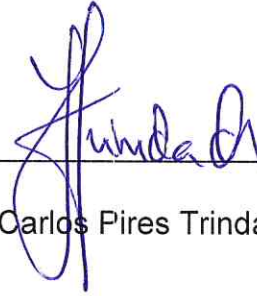
Prestou juramento legal e aos costumes disse trabalhar para a demandada há 42 anos , mas que tal facto não o impede de dizer a verdade.

Tomou conhecimento dos factos no desenvolvimento da sua actividade profissional, tendo atendido o reclamante quando ele fez a reclamação no livro.

#

Para constar se lavrou a presente acta que depois de lida vai ser assinada.

Coimbra,2021-07-07



(João Carlos Pires Trindade)

Conclusão, 2021-07-19

#

SENTENÇA

#

Reclamação n.º103/21

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

Sumário:

-Contrato-Resolução

-Incumprimento definitivo

Artigos: Código Civil – 432º, n.º 1 ,801º,802º,808º

I- A resolução contratual, quando não convencionada pelas partes, depende da verificação de um fundamento legal (cf. art. 432.º, n.º 1, do CC), recaindo sobre a parte que resolve o contrato o ónus de alegar e provar o fundamento que justifica a destruição do vínculo contratual.

II- O fundamento da resolução, como decorre dos arts. 801.º, n.º 2, e 802.º, n.º 1, do CC, é a impossibilidade de cumprimento da prestação determinativa do incumprimento definitivo.

III- O incumprimento do contrato pode verificar-se, designadamente, pelo comportamento do devedor que exprima, inequivocamente, a vontade de não querer cumprir o contrato, por não ter

sido observado o termo das obrigações de prazo fixo absoluto, por, em caso de mora, o credor perder o interesse que tinha na prestação ou quando esta não for realizada no prazo que razoavelmente lhe for fixado pelo credor (cf. art. 808.º, n.º 1, do CC).

IV - O eventual cumprimento defeituoso da reclamada geraria somente a obrigação de correcção dos defeitos e já não o incumprimento definitivo da obrigação.

#

I- RELATÓRIO

#

1-Na presente reclamação pretende o demandante que se declare a resolução do contrato e que a demandada lhe devolva o preço pago por um frigorífico no montante de 1.600,00 €.

#

2-Alega para tanto e em resumo que adquiriu o frigorífico mas quando da entrega verificou-se que tinha a porta avariada o que impossibilitava de refrigerar.

#

3- A demandada citada contestou pugnando pela improcedência da pretensão do demandante alegando que o dano da porta não impedia de funcionar e que fez tudo para resolver a situação o que não aconteceu com a rapidez desejável devido á pandemia.

#

4- Este tribunal é competente e o processo não enferma de nulidades que o invalidem.

As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.

A instância é regular e válida nada havendo que impeça o conhecimento do mérito da causa.

#

II- FUNDAMENTOS

#

a- **Matéria de facto provada**

1. No dia 28 de Agosto de 2020, o reclamante comprou um frigorífico da marca [REDACTED], modelo [REDACTED], no valor de 1.600,00€ (mil e seiscientos euros) à reclamada.
2. Aquando da entrega do dito frigorífico verificou-se que a porta do lado esquerdo estava amolgada.
3. O colaborador da reclamada de imediato contactou telefonicamente com a [REDACTED], fornecedora do frigorífico, com vista à resolução da situação.
4. Como reclamada ia fechar para férias no dia seguinte ficou combinado que logo após as férias a situação seria resolvida.

5. No dia 7 de Outubro de 2010 foi transmitido que a porta estava a caminho.
6. Em 13 de Outubro de 2020, fez uma reclamação no livro de Reclamações onde pedia a devolução do preço pago.
7. A 14-10-2020 a reclamada remeteu email ao reclamante a dar indicação que se estava perante uma situação de rotura de stock provocada pela situação de pandemia e que estimava entre 6 a oito dias para que a porta fosse substituída.
8. Em 2 de Novembro, através de e-mails a reclamada informou que a porta do frigorífico já tinha chegado e que já poderia fazer a sua substituição.
9. O reclamante recusou a substituição da porta.

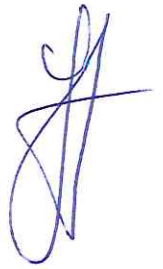
FUNDAMENTAÇÃO

A factualidade dada provada alicerçou-se nos documentos juntos aos autos bem como nos depoimentos do demandante e das testemunhas inquiridas.

#

b- O mérito da causa

Resolução do contrato



A pretensão do reclamante assenta na inércia da reclamada no sentido de reparar/substituir a porta do frigorífico.

Em 13 de Outubro de 2020, o reclamante pediu a devolução do preço pago, tendo-se posteriormente recusado a substituir a porta.

Desta actuação resulta que quis acabar com o contrato.

Com a resolução do contrato, extinguiu-se o vínculo contratual e conseqüentemente inviabilizou-se a possibilidade da reclamada substituir a porta.

Com efeito, a declaração resolutiva pode fazer-se mediante declaração à outra parte, como resulta do art. 436º do C.Civil. Trata-se de declaração (receptícia) que se torna eficaz logo que chega ao destinatário, ou é dele conhecida (art. 224º nº1). Nesta conformidade, tal declaração, no caso vertente, tornou-se eficaz logo que a reclamada recebeu a tal declaração e se inteirou do respectivo conteúdo. Nessa altura deve reputar-se eficaz aquela declaração resolutiva.

Com esta declaração o reclamante destruiu ou extinguiu a relação contratual. É que, como refere o Prof. Antunes Varela⁽¹⁾, “a resolução é a destruição da relação contratual, operada por um dos contraentes, com base num facto posterior à celebração do contrato”.

A resolução contratual, quando não convencionada pelas partes, depende da verificação de um fundamento legal, como decorre

¹ Das Obrigações em Geral, 7ª edição, II Volume, pág. 275)

do disposto no art. 432º nº 1 do C. Civil. Recai, assim, sobre a parte que resolve o contrato o ónus de alegar e provar o fundamento que justifica a destruição do vínculo contratual.

O fundamento da resolução é, como decorre do art. 801º nº 2 e 802º nº 1 do C. Civil, a impossibilidade de cumprimento da prestação, determinativa do incumprimento definitivo.

O incumprimento do contrato pode verificar-se, designadamente, pelo comportamento do devedor que exprima, inequivocamente, a vontade de não querer cumprir o contrato, por não ter sido observado o termo nas obrigações de prazo fixo absoluto, por, em caso de mora, o credor perder o interesse que tinha na prestação, ou quando esta não for realizada no prazo que razoavelmente lhe for fixado pelo credor (art. 808º nº 1 do C. Civil).

Revertendo estes princípios para o caso dos autos, não poderemos deixar de concluir que o reclamante resolveu o contrato sem que qualquer destas hipóteses se tenha verificado por banda da outra parte. Com efeito, não existe qualquer declaração da reclamada no sentido de não querer cumprir o contrato. O que resulta da factualidade dada como provada é que a reclamada não descurou a obrigação de substituir a porta. Na verdade logo no dia da entrega do frigorífico da porta entrou em contacto com o fornecedor, no dia 7 de Outubro informou que a porta estava a caminho e que o atraso deveu-se ruptura de stock provocado pela pandemia.

Afigura-se-nos deste modo que não se demonstrando existir nos termos do negócio, causa da sua resolução convencional, o reclamante não poderia, legalmente, resolver o contrato.

Simultaneamente com a declaração resolutiva que proferiu o reclamante constituiu-se na situação de não cumprir definitivamente o contrato .

Portanto o respectivo não cumprimento é-lhe imputável, tanto mais que não logrou demonstrar, como lhe competia, que o frigorífico não funcionava por causa do defeito na porta.

O pressuposto da resolução é, em regra, o incumprimento da obrigação principal, a realização do contrato conforme a inerente vinculação. A obrigação, porém, pese embora não seja cumprida, poderá ser executada de forma defeituosa.

Foi num eventual cumprimento defeituoso da obrigação que o reclamante justificou a resolução contratual.

Mas mesmo que assim fosse, um incumprimento defeituoso gera somente, segundo cremos, a obrigação de correcção dos defeitos e já não um incumprimento definitivo da obrigação. Como refere Galvão Telles⁽²⁾ “aquele que executa mal é obrigado, em princípio, a corrigir do defeito ou, se a correcção não se torna possível, a substituir a prestação imperfeita por outra perfeita”. Também Antunes Varela⁽³⁾, excluindo os

² Direito das Obrigações, 7ª edição, pág. 337

³ Das Obrigações em Geral, Vol. II, 7ª edição, págs.128 e 129.

casos em que a irregularidade ou deficiência da prestação a afastam de tal forma da prestação exigível (em que o interesse do credor fica inteiramente por preencher) em que existirá uma situação de incumprimento ou mora, existirão casos “em que o credor, por analogia com o disposto no art. 808º n.º 1, poderá exigir do devedor que corrija ou substitua a prestação defeituosa dentro do prazo razoável que para o efeito lhe fixar, sob pena de considerar a como definitivamente não cumprida”. Da mesma forma sustenta Almeida Costa⁽⁴⁾ “se o credor recusa a prestação defeituosa, passa-se também a um problema de incumprimento definitivo ou de mora (arts. 918º e 1032º)”.⁽⁵⁾

No caso vertente e dado que notoriamente a natureza do vício era susceptível de correcção, tendo sido aceite a substituição da porta, o reclamante deveria conceder, antes da resolução contratual, a possibilidade de substituir a porta, consabido que estávamos perante uma pandemia e as dificuldades daí inerentes.

Como tal não poderemos dar guarida à pretensão do reclamante.

#

III- DECISÃO

#

⁴ Direito das Obrigações, 11ª edição, pág. 1061

⁵ Ac. STJ 26-6-2021-Proc. 2984/04

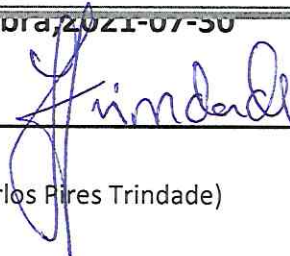
**Julgando improcedente a presente reclamação dela se
absolve a reclamada.**

Sem custas.

Valor: € 1.600,00

Notifique.

Coimbra, 2021-07-30



(João Carlos Pires Trindade)

